Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 09:14, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3241116: LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 24 DE AGOSTO DE 2021 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ENTIDADE

Prefeitura municipal de São Martinho

MUNICÍPIO

São Martinho

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3241116

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Municipal de Regularização Fiscal - REFIS, junto ao Município de São Martinho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO/SC, SENHOR ROBSON JEAN BACK, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, destinado a promover o recebimento de créditos pela Fazenda Pública Municipal e a regularização fiscal dos contribuintes em situação de inadimplência.

Art. 2º O REFIS consiste na consolidação de todos os débitos das pessoas físicas e jurídicas, independentemente de sua origem, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado e o saldo de parcelamentos anteriores vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. Incluem-se entre os débitos passíveis de inclusão no REFIS os de ISSQN oriundos do Simples Nacional repassados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão de convênio firmado com o Município.

Art. 3º. A adesão ao REFIS dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo, que poderá efetuar o pagamento dos seus débitos com os seguintes redutores:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento à vista dos débitos, desde que a adesão e o recolhimento da cota única ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 30 de novembro de 2021.

II – 95% (noventa e cinco por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado em até três parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 30 de novembro de 2021.

III – 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado de quatro a seis parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 30 de novembro de 2021.

IV – 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado de sete a 12 parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 30 de novembro de 2021.

§1º Para adesão ao REFIS será obrigatória a inserção no programa de todos os débitos em nome do devedor identificados na forma do art. 2º desta Lei, que serão consolidados na data de solicitação da adesão e embutidos no parcelamento ou pagamento à vista de forma unificada.

§2º Os descontos previstos nos incisos do *caput* se aplicam somente sobre os juros de mora e a multa de mora incidentes no crédito principal e não se aplicam sobre o valor principal e a correção monetária.

§3º A simples adesão ao REFIS, mesmo que sem o pagamento de qualquer parcela, constitui confissão plena de dívida relativa aos débitos consolidados.

§4º Nos parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* o valor mensal das parcelas não poderão ser inferiores a:

a) R$ 50,00 (cinquenta reais), para a pessoa física;

b) R$ 100,00 (cem reais), para a pessoa jurídica.

§5º Existindo contrato vigente com empresa prestadora de serviço de cobrança via máquinas de cartão, o interessado poderá efetuar o pagamento da cota única ou das parcelas por meio de cartão de crédito e/ou débito ciente que arcará com as tarifas e juros cobrados pela operadora, que incidirão sobre o valor final apurado na forma dos incisos do *caput*.

§6º O atraso no pagamento em qualquer parcela do REFIS acarretará o acréscimo no valor da parcela de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e multa de mora de dois por cento.

§7º O vencimento da cota única prevista no inciso I e da primeira parcela dos parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do *caput,* ocorrerá no dia 30 do mês de adesão.

Art. 4º A adesão ao REFIS sofrerá restrições ou estará condicionada para:

I – Os devedores que possuam impugnação, contestação ou recurso administrativo em face de crédito passível de inclusão ao REFIS, somente poderão aderir ao programa se desistirem da ação administrativa.

II - Os devedores que discutam judicialmente crédito passível de inclusão ao REFIS, somente poderão aderir ao programa se desistirem da ação judicial em andamento.

Art. 5º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, e executado pelo Departamento de Tributação do Município, que serão responsáveis por:

I – Elaborar formulário para adesão, que contenha, além da opção, campos próprios destinados à apuração, consolidação e confissão de débitos;

II – Receber e analisar os pedidos de opção, na forma desta Lei;

III – Conferir as informações e, no caso de dúvidas, diligenciar junto ao requerente, quer requisitando sua escrituração contábil, livro caixa, talonários de notas fiscais, declaração de rendimentos para Receita Federal, contratos e outros documentos idôneos que entender necessários, quer investigando diretamente onde se encontrarem tais documentos.

Art. 6º Será excluído do REFIS o devedor que:

I – Deixe de efetuar o pagamento de alguma parcela por prazo superior a sessenta dias contados do vencimento;

II – Deixe de efetuar o pagamento da cota única até a data limite prevista nesta Lei;

III – Tenha decretada sua falência ou que ingresse em recuperação judicial;

IV – Pratique qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§1º Excluído do REFIS o devedor perde o benefício dos descontos e reduções previstos nesta Lei e seus débitos voltam a ser calculados com base legislação pertinentes.

§2º Com a exclusão, os débitos consolidados do devedor incluídos no Programa serão calculados normalmente conforme a legislação, com os juros, multa e outros incidentes desde a data de vencimento original, e eventual valor pago dentro do REFIS será utilizado para quitar os débitos mais antigos do devedor.

Art. 7º A partir de 1º de dezembro de 2021, o Município efetuará o protesto extrajudicial de todos os débitos inscritos em dívida ativa que não tenha aderido ao REFIS previsto nesta Lei.

§1º O protesto abarcará todos os débitos que possuam a liquidez certificada pelo Município.

§2º Os débitos protestados poderão optar pelo REFIS, obedecidas as formas e prazos desta Lei, mas estarão sujeitos ao recolhimento das custas perante o Tabelionato de Protestos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor dez dias depois de sua publicação.

São Martinho, SC, 24 de agosto de 2021.

Robson Jean Back
Prefeito Municipal

"P U B L I C A Ç Ã O"
Registre-se e Publique-se no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC
www.diariomunicipal.sc.gov.br

Jaime Eyng
Secretário de Governo